ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento licitatório - Pregão Presencial para Registro de Preços n. 06/2021

Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais e equipamentos ambulatoriais, visando possíveis aquisições futuras.

1. DA APRECIAÇÃO.
1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o recurso apresentado pela empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** é tempestivo, pois foi protocolada em tempo hábil – via e-mail, conforme estabelecido no art. 41, §2°, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 27/04/2021.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO:

A empresa impugnante contesta especificadamente o fato de não ter LIMITADO seu direito em participar do certame tendo em vista o direito de exclusividade destinado as empresas ME/EPP conforme cláusula 3.1 do edital.

Sustenta que o edital está limitando a participação de empresas de médio e grande porte que teriam melhores propostas para ofertar ao município e que com essas condições o Município estaria sofrendo prejuízo.

Sustenta ainda, que com a sua proposta o Município teria maior economicidade, motivo pelo qual requer a retificação do edital.

3. DO MÉRITO:

Deste modo, passou-se a análise do mérito das razões de recurso de impugnação pela empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, senão vejamos.

A licitação na modalidade pregão presencial para registro de preços n. 06/2021 foi expedida visando a aquisições futuras de **125 itens** de materiais e equipamentos ambulatoriais, com valor total previsto de R$ 492.093,95 (quatrocentos e noventa e dois, noventa e três reais e noventa e cinco centavos) à fl. 274, porém, nenhum item ultrapassa o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Com base neste contexto, o Município expediu licitação exclusiva para ME/EPP conforme clausula 3.1 do edital.

A única ressalva encontra-se na cláusula 3.2, que diz: os licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte poderão ofertar propostas, as quais serão consideradas, apenas em caso de inexistir o número mínimo de três licitantes na condição de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo neste caso, consideradas todas as propostas apresentadas.

Diante desta conjuntura, seguiu-se os preceitos dos artigos 47 e 48 da LC 123/2006:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (...); Grifo nosso.

Não resta dúvida da obrigatoriedade de realização de certame exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte para as contratações com itens de valor estimado de até R$ 80.000,00.

Porém, esse benefício pode ser relativizado observando as disposições do art. 49 da LC 123/2006, que diz:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte** sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> III - **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; Grifo nosso.**

Por conta disso, resta aguardar a abertura do certame, a fim de verificar se a impugnante poderá participar ou não da licitação, haja vista, que faz-se necessário analisar se haverá um número maior do que o previsto na cláusula 3.2 do edital, para cada item.

No entanto, não se visualiza nenhum prejuízo a Administração Municipal os termos do Edital na forma como se encontra, de tal modo, que a empresa recorrente poderá participar do certame em caso de não haver o número mínimo de três microempresas ou empresas e pequeno porte para cada item.

De mais a mais, seguindo entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como os preceitos da LC 123/2006, que visa assegurar o princípio da isonomia nas licitações, na sua forma mais ampla.

A vantagem conferida às micro e pequenas empresas foi questionada sem sucesso perante o Tribunal de Contas da União (TCU). No voto do Ministro Relator Guilherme Palmeira para o Acórdão nº 1231/2008, Plenário, TCU, consta:

> Nada obstante a existência do preceito constitucional da realização de licitação para as contratações públicas com o objetivo de melhor atendimento ao interesse público, assegurado o tratamento isonômico

> entre os participantes, não há que se olvidar que é também princípio constitucional o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, IX e 179), com o justo intuito de alçar à condição de iguais sujeitos desiguais.
> Creio que esses princípios não se antagonizam, ao contrário. Formam um todo harmônico em busca, justamente, da almejada isonomia, da igualdade.
> Penso, ainda, não ter sido outro o espírito com que o legislador ordinário promulgou a LC 123/2006, estabelecendo as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o Executivo baixou o Decreto 6.204/2007, regulamentando o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a ser aplicado aos entes em questão nas contratações públicas no âmbito da Administração Federal.
> **Além do mais, como bem assentou o representante do parquet, o atendimento ao interesse público visado pelo instituto da licitação, lato sensu, compreende não só a melhor proposta financeira, mas também fomentar a ampliação da oferta de bens e serviços, inibindo a formação de estruturas anômalas de mercado.**
> Dessa forma não vejo como prosperar a tese de inconstitucionalidade aventada. Grifo nosso.

Desta feita, as alegações da empresa impugnante não encontram embasamento legal, motivo pelo qual não merecem prosperar.

4.DA DECISÃO:

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do RECURSO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o edital na íntegra sem qualquer alteração.

É como decido.

União do Oeste, 28 de abril de 2021.

VALMOR GOLO

Prefeito Municipal